

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2023

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quanto ao procedimento de emissão de debêntures.

Autores: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.551, de 2023, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das S.A., para simplificar o procedimento de emissão de debêntures. Nesse sentido, o projeto permite a aprovação da emissão de debêntures pelo conselho de administração ou diretoria, seu desmembramento com estabelecimento de voto de direito econômico proporcional e a permissão para redução de quórum para modificar as suas condições nos casos em que a sua propriedade dispersa dificulte a deliberação em assembleia.

Primeiramente, o projeto altera a data a ser observada para a preferência entre as debêntures. Passa-se a observar a data de arquivamento do ato societário que deliberou sobre a emissão do ativo ao invés da data de inscrição da escritura de emissão. A adequação é necessária para adequar-se à revogação que ocorre no art. 2 que acaba com a necessidade de inscrição da escritura de emissão no registro do comércio. A mudança padroniza a exigência com outros instrumentos de dívida corporativa. Porém, para garantir a transparência das emissões, a CVM e o Poder Executivo disciplinarão a forma de divulgação da escritura no caso de companhias abertas e fechadas, respectivamente.



Na mesma linha, a emissão de debêntures no exterior deixa de carecer de inscrição no registro de imóveis, legalização consular e tradução juramentada. Porém, ficam mantidos os demais requisitos das emissões no país.

A proposição também dispõe que, além da assembleia geral, a diretoria e o conselho de administração poderão deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis, como já ocorre com outros instrumentos de dívida de empresas. No caso das emissões conversíveis, permanece a necessidade de deliberação pela assembleia geral.

Outra inovação trazida pelo texto é a possibilidade de desmembramento dos juros e do principal das debentures para que eles sejam negociados separadamente. A aprovação de eventual desmembramento de novas emissões de debêntures ficará a cargo da assembleia geral de debenturistas, cujo cômputo dos votos para tal deliberação se dará pelo direito econômico proporcional possuído por cada titular.

Por fim, o projeto em análise prevê que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá autorizar a redução do quórum para modificação das condições das debêntures quando nenhum debenturista detiver mais da metade dos ativos.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o texto foi aprovado sem alterações. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise altera a Lei das S.A. para simplificar o procedimento de emissão de debêntures, permitindo a aprovação de sua emissão pelo conselho de administração ou diretoria, a negociação dos juros e do principal separadamente e a redução de quórum para modificar as suas condições em casos em que a sua propriedade estiver dispersa. Essas alterações visam à redução dos custos de captação de recursos por parte das companhias para o financiamento de projetos de investimento e de sua atividade produtiva, criando condições favoráveis ao crescimento econômico e à geração de emprego.

As inovações criam apenas uma nova obrigação para o Governo federal, qual seja a normatização do registro e divulgação do ato societário que deliberar sobre a emissão de uma debênture. Ora, a normatização de mercados regulados já é atribuição afeta ao Governo, seja diretamente ou através de seus órgãos de supervisão. Dessa forma, o projeto



não implica em dispêndio ou redução de receita pública e da mesma forma, não conflita com as leis orçamentárias em vigor.

Ademais, a proposição é meritória, pois contribui para a diminuição do custo de captação de financiamento das empresas do país, impulsionando a economia nacional e gerando empregos. As mudanças também estão em linha com o funcionamento de outros instrumentos de captação de recurso e também com a prática internacional.

Portanto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

